



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 70854/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 179/2025**

**EMENTA:** “Denomina de Rua Floriano Furman logradouro público do Município, na região rural de Campina das Palmeiras, conforme especifica.”

**INICIATIVA:** VEREADOR NILSO VAZ TORRES

**PARECER Nº 137/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Nilso Vaz Torres submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que denomina de Rua Floriano Furman logradouro público do Município, na região rural de Campina das Palmeiras, conforme especifica.

O Projeto de Lei em epígrafe vem acompanhado da justificativa, a qual diz que:

“Senhor Floriano Furman nasceu em 20 de Março de 1931, filho de Alberto e Ana Furman, casou-se com Balbina Motelewski Furman em 30 de Julho de 1955, com quem teve cinco filhos. Após o casamento, ele e seu sogro Francisco reformaram uma casa velha na região, da qual foi a primeira escola da região Campina das Palmeiras, nomeada como Castro Alves. Sua esposa foi uma das primeiras professoras a lecionar para as crianças da região, ele também fez um mastro para que os alunos pudessem erguer a bandeira e aprender a cantar o Hino Nacional e o de Araucária, além de fazer o transporte das crianças num caminhão pequeno que tinha, levava os alunos para os desfile e comemorações do Município. Floriano ajudava as crianças por conta próprio, apenas com o apoio da esposa, era tudo com seu próprio recurso, de maneira alguma mediou esforços e sempre fez o melhor possível para as crianças. Trabalhou bastante pra comunidade onde iniciou as obras da construção da Capela São Francisco de Assis –





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Campina das Palmeiras, faleceu em 06 de janeiro de 2013 com 81 anos. “

Após breve relatório, segue análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

*(...)*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*

*(...)*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 271-A indica os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:*

- I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
- II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
- III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
- IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.*

Observamos que consta na justificativa, a declaração expressa sobre a data de falecimento da Senhor Floriano Furman, e em seguida encontra-se a certidão de óbito (sequência nº 2), em atendimento ao disposto no art. 271-A, II da Lei Municipal supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que **não há óbice a regular tramitação** da proposição e para que o logradouro público seja nominado.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação**, à qual caberá lavrar o parecer ou solicitar as informações que entender necessárias.

É o parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diretoria Jurídica, 15 de Maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
ADVOGADO  
MATRÍCULA 2080  
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

